PARECER Nº 1634/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0219/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que visa assegurar à gestante cega o acesso à assistência laboratorial especial por meio de imagens de ultrassom impressas em modelo virtual 3D com as dimensões reais do feto.

De acordo com a justificativa ao projeto, "essa tecnologia permite agora que a gestante cega possa usufruir da mesma emoção que a gestante com visão normal".

O projeto ampara a gestante com deficiência visual.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, a propositura está em sintonia com a legislação municipal que visa proteger a saúde de gestantes, merecendo destaque a Lei Municipal nº 13.211/2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém Nascido no Município; a Lei Municipal nº 15.043/2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher; a Lei Municipal nº 15.945/2013, que estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal; e a Lei Municipal nº 15.894/2013, que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de São Paulo.

Com efeito, ao garantir o atendimento pré-natal humanizado à gestante cega, por meio do acesso a imagens do ultrassom do feto em 3D, o projeto tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Para aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

A fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos o Substitutivo abaixo, o qual contém o artigo sobre a vigência da lei.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0219/15.

Dispõe sobre o direito da gestante cega residente na Cidade de São Paulo ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens do ultrassom do feto em 3 D, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É direito de toda cidadã gestante cega, no âmbito da Cidade de São Paulo, o acesso a assistência laboratorial especial, por meio das imagens de ultrassom, em modelo virtual em 3D, com vistas a:

I - Reduzir as preocupações sobre a própria saúde e a do bebê, e auxiliar na formação do vínculo mãe-bebê.

II - Acompanhar o desenvolvimento do feto, a saúde da placenta e a conformidade com a idade gestacional, aumentando o sentimento emocional de segurança da gestante.

III - Conhecer detalhes do bebê, acessíveis às gestantes não cegas durante o pré-natal, contribuindo para a humanização da gestação e do parto.

IV - Sentir o feto, de maneira tátil, exatamente como está no ventre, aprofundando os vínculos mãe filho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios a fim de garantir o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 120 dias após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.09.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2015, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.